



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720016/2008-52
Recurso n° 177.059 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.790 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS E ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente SI SERRUYA COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10280.720016/2008-52
Acórdão n.º **1302-00.790**

S1-C3T2
Fl. 937

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

SI SERRUYA COMÉRCIO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante da ausência de apresentação de livros de escrituração obrigatória, foi promovido o arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, oferecendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os lançamentos, na forma como foram efetivados, teriam dificultado o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- que o valor lavrado teria efeito de confisco, extrapolando a sua capacidade de pagamento;
- que a documentação referente ao período fiscalizado jamais poderia ser apresentada, vez que tinha sido extraviada, conforme Boletim de Ocorrência Policial, excerto de Diário Oficial do Estado e Nota de Faturamento da Imprensa Oficial;
- que havia sido fiscalizada por parte do Fisco Estadual, tendo sido tributada em bases muito menores;
- que apresentava as DIRF 's, DCTF's e DIPJ's de todo o período fiscalizado, documentos do conhecimento da Fiscalização Federal e que elidiriam qualquer dúvida sobre o seu movimento econômico, financeiro e fiscal;
- que teria sido obrigada a refazer as DCTFs em razão da mudança de regime tributário, tendo apresentado as retificadoras junto ao Fisco Federal e pago as multas que lhe foram cobradas, motivo pelo qual o arbitramento não poderia prevalecer;
- que, ao adotar arbitramento, a Fiscalização não teria considerado os valores já declarados em DCTFs do período, tributando todo o valor sem abatimento do valor já confessado, o que se constituiria em dupla tributação, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio;

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 01-12.855, de 22 de janeiro de 2009, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado foi assim ementado:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O ato administrativo que observa o prescrito na lei quanto à forma e é motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram, não pode ser considerado nulo.

IRPJ. CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária, mas sim uma modalidade de apuração do lucro tributável obrigatória quando a apuração do lucro real torna-se impossível ou deficiente.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, é lícito o lançamento que tomou por base valores tributáveis apurados por depósitos bancários não comprovados e valores declarados em DIPJ.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

DILIGÊNCIA

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 912/914, por meio do qual sustenta:

- que a decisão recorrida se ateve estritamente ao que fora declinado pelo Auditor Fiscal, deixando de lado matéria que foi, ainda que de forma genérica, aludida na impugnação, sem uma análise apurada;

- que a Fiscalização considerou, como crédito, valores estranhos a depósitos bancários (transcrevo, abaixo, considerações da Recorrente relacionadas a esse argumento de defesa);

a) BANCO BRADESCO S/A — DOCUMENTOS ÀS FLS 44 A 110 DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, não fora confeccionado pelo AFRFB o Extrato Depurado, o que impossibilitou o confronto entre os Extratos Bancários e o Extrato Depurado para a verificação dos valores considerados como

depósito bancário, o que, culminou num obstáculo para o direito amplo de defesa, pois comprovaríamos, em relação à Instituição Bancária em tela, os mesmos erros crassos cometidos em relação às Instituições Bancárias, abaixo relacionadas.

b) BANCO SAFRA S/A - DOCUMENTOS ÀS FLS 114 A 130 DOS AUTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O Auditor Fiscal considerou como Depósito Bancário, valores diversos constantes do extrato, considerando-os como "CRÉDITO, quando não deveriam ser retirados por não se enquadrarem tecnicamente como depósito, tais como: "TRANSFERÊNCIA TB", "LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS E OUTROS, conforme pode se verificar pelo confronto dos valores constantes do extrato bancário, às fls. 114 a 130 com os valores do Extrato Depurado às fls. 344 e seguintes.

c) BIC - DOCUMENTOS ÀS FLS. 135 A 204 DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Ao analisar os documentos acima e compará-los com os documentos às fls. 382 e 210, verificou, *prima facie*, que valores de Cobrança de Títulos Recebidos foram creditados como Depósitos recebidos no Extrato Depurado, o que novamente mostra erro crasso por parte do Auditor Fiscal, pois demonstra desconhecimento aos conceitos elementares de contabilidade e auditoria.

d) HSBC - DOCUMENTOS ÀS FLS. 135 A 204 DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Em continuação à análise, verificou-se, também, que foram lançados como crédito, valores estranhos aos conceitualmente e tecnicamente tidos como depósitos bancários, quando da confrontação extrato bancário X extrato depurado, conforme se vê às fls. 357, 358, 359, 360, etc.

- que fica patente o prejuízo causado, além de outros, inclusive, com violação a dispositivo constitucional, como o excesso de exação, uma vez que considerando aqueles valores como crédito, aumentou a base de cálculo dos tributos, o que já se questionara, ainda que de forma genérica, na impugnação ao Auto de Infração;

Ao final, requerendo a reforma da decisão exarada em primeira instância e a desconstituição do crédito tributário, a Recorrente protesta pela realização de perícia nos extratos bancários que serviram de base para os lançamentos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Aprecio, em primeiro lugar, as condições de admissibilidade do apelo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém proferiu decisão em sessão realizada em 22 de janeiro de 2009, indeferindo a impugnação interposta pela contribuinte (fls. 879/890).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém elaborou intimação à contribuinte para fins de ciência da citada decisão (fls. 892).

Não obstante o aviso de recebimento de fls. 902, em que se verifica o recebimento, em 20 de fevereiro de 2009, da intimação em referência, a contribuinte foi considerada cientificada da decisão de primeira instância em 03 de março de 2009, conforme aviso de recebimento de fls. 906.

Em 03 de abril de 2009, conforme registro de fls. 912, a contribuinte impetrou recurso voluntário.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

Assim, à luz dos elementos reunidos nos autos, vê-se que a decisão prolatada em primeira instância foi cientificada à contribuinte em 03 de março de 2009, sendo, portanto, o recurso apresentado em 03 de abril de 2009 intempestivo, resultando daí que, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão em referência passou a ser definitiva.

Diante do exposto, deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10280.720016/2008-52
Acórdão n.º **1302-00.790**

S1-C3T2
Fl. 942
